



CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

SHAYENNE LORRAINE MARTINS NOGUEIRA

**A POSSIBILIDADE DA REGULARIZAÇÃO DA
EUTANÁSIA NA VISÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DOS DIREITOS
HUMANOS**

Juazeiro do Norte – CE
2022

SHAYENNE LORRAINE MARTINS NOGUEIRA

**A POSSIBILIDADE DA REGULARIZAÇÃO DA
EUTANÁSIA NA VISÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DOS
DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Jorge Emicles Pinheiro Paes Barreto

SHAYENNE LORRAINE MARTINS NOGUEIRA

**A POSSIBILIDADE DA REGULARIZAÇÃO DA
EUTANÁSIA NA VISÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DOS DIREITOS
HUMANOS**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de SHAYENNE
LORRAINE MARTINS NOGUEIRA

Data da Apresentação: 08/12/2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Jorge Emicles Pinheiro Paes Barreto/UNILEÃO

Membro: Prof^a. Ma. Danielly Pereira Clemente/UNILEÃO

Membro: Prof. Esp. Francisco José Martins Bernardo de Carvalho/UNILEÃO

A POSSIBILIDADE DA REGULARIZAÇÃO DA EUTANÁSIA NA VISÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DOS DIREITOS HUMANOS

Shayenne Lorraine Martins Nogueira¹
Jorge Emicles Pinheiro Paes Barreto²

RESUMO

Atualmente a prática da eutanásia tipificada pelo Código Penal Brasileiro em seu art. 121, §1º, é determinada como Homicídio Privilegiado ou assistido. Dessa forma, o presente projeto discute a possibilidade da positivação da prática da eutanásia no Brasil, analisando casos concretos já existentes no estrangeiro diante da legislação nos tribunais internacionais, mas que na Federação Brasileira ainda não foi apreciada pelos Poderes Legislativos até os tempos atuais. Sendo a pesquisa de cunho bibliográfico, com foco especialmente na análise de doutrinas, normas, sites, comparativos de casos concretos nacionais e internacionais e ainda, histórico da eutanásia de forma geral, que possam abrilhantar o conteúdo documental, tendo por principal objetivo o amadurecimento da discussão da eutanásia no legislativo. No desenvolver do artigo, apresenta-se princípios que regem os direitos fundamentais previsto na Constituição Federal com tendências de aceitação ou recriação da tese até a possibilidade de discussão do tema nos legislativos.

Palavras Chave: Direito à Eutanásia. Código Penal. Constituição Federal.

ABSTRACT

Currently, the practice of euthanasia, typified by the Brazilian Penal Code in its article 121, §1, is determined as privileged or assisted homicide. Thus, this project discusses the possibility of establishing the practice of euthanasia in Brazil, analyzing concrete cases already existing abroad in view of legislation in international courts, but which in the Brazilian Federation has not been appreciated by the Legislative Powers until today. The research is bibliographic, focusing especially on the analysis of doctrine, rules, websites, comparisons of national and international cases, and also on the history of euthanasia in general, which may enhance the documentary content, with the main purpose of maturing the discussion on euthanasia in the legislature. In the development of the article, the principles governing fundamental rights set forth in the Federal Constitution are presented, with tendencies of acceptance or re-creation of the thesis up to the possibility of discussing the issue in the legislature.

Keywords: Right to Euthanasia. Penal Code. Federal Constitution.

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão_shayenne.lorraine@icloud.com

² Professor Orientador do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão, Mestre em Direito, na área de concentração Direitos Sociais e Políticas Públicas, Autor de Intuição do Direito, A Mentira na Verdade Jurídica: Fundamentos Para a Relativização da Coisa Julgada, Improbidade Administrativa.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por finalidade discorrer sobre o direito à eutanásia em face aos direitos fundamentais resguardados pela Constituição Federal em contraposição com o Código Penal, e ainda relacionar o princípio da dignidade da pessoa humana, ambos sendo princípios garantidos constitucionalmente.

Tal matéria é uma importância desde sua historicidade, pois desde os tempos mais antigos partindo dos povos celtas que tinham como um hábito comum entre os mesmos que os filhos decidissem sobre a vida dos seus pais, em outras palavras, os filhos eram autorizados a matar os seus pais caso tivessem velhos ou apresentando doença incurável.

Ainda mais, segundo o Prof. José Roberto Goldim (2000), na Grécia já existia discursos acerca dos valores sociais, culturais e religiosos sobre a prática da eutanásia como por exemplo por filósofos como Sócrates, Platão e Epicuro, os quais defendiam que a prática do suicídio era justificável em virtude de um doloroso sofrimento advindo de uma doença incurável.

Durante o século XX, na Europa, foi muito associada a eutanásia com a eugenia, sendo a segunda criada por Francis Galton (1822-1911), que o definiu ser a eugenia “O estudo dos agentes sob o controle social que podem melhorar ou empobrecer as qualidades raciais das futuras gerações seja física ou mentalmente.” (GALTON, 1883)

Curiosamente o Uruguai no ano de 1934, possibilitou a prática da eutanásia no seu Código Penal, tipificando esta como "homicídio piedoso", termo esse que se encontra até os dias atuais e sendo possível um dos primeiros Códigos Penais a conterem a forma tipificada da eutanásia em todo âmbito internacional. (LIMA NETO, 2003)

O tema é complexo em todos os aspectos discutidos, isso porque não há como se discutir a prática da eutanásia no Brasil sem adentrar em vieses culturais e principalmente religiosos, pois sabe-se que a maioria da população é católica, sendo assim, totalmente contrário ao que é defendido pelos mais presos a religião.

Todavia, levando em conta a menção da controvérsia a religião é importante se discutir que até mesmo estudiosos da Bíblia identificaram que existe segundo livro de Samuel uma situação que evoca a prática da eutanásia. (GOLDIM, 2000)

Por conseguinte, é de suma importância que quando mais se falado e discutido sobre a prática da eutanásia de forma lícita e adequada por profissionais da medicina, perante autorização e entendimento dos poderes legislativos em todo âmbito internacional, a prática seja positivada, mesmo que assim discutido em todos os aspectos principalmente culturais e

religiosos como em toda a historicidade já dita anteriormente.

No tocante conteúdo, o presente artigo trás como nota central o questionamento de por que a legislação brasileira difere tanto da legislação internacional sobre a prática, mesmo que legal, da eutanásia, como foco principal em debater a possibilidade da positivação da pratica da eutanásia no Brasil, analisando o contexto internacional.

Nesse mesmo contexto, o artigo tende por verificar o que dispõe os direitos humanos e o direito penal vigente no Brasil sobre a possibilidade da pratica da eutanásia conjunto com o que dispõe as legislações internacionais mediante autorização dos Poderes Legislativos.

Com a amplitude do tema, o presente artigo será importante para futuras pesquisas e principalmente para a análise da aplicação da eficácia das normas antigas ainda serem validas para o contexto dos tempos atuais, de forma que a legislação brasileira seja analisada pelas diretrizes dos Direitos Humanos e do Direito Internacional diante da perspectiva da melhor qualidade de vida.

A pesquisa se caracteriza por ser de natureza básica de estudo bibliográfico e analise de casos, que segundo Gil (2002), consiste no momento inicial da produção do trabalho científico tendo como o objetivo principal reunir as informações mais inerentes e dados que servem de base para o desenvolvimento da produção do artigo partindo do tema a ser abordado.

Ainda, de natureza exploratória tem como objetivo o aprofundamento do tema através de pesquisas, dados, levantamentos bibliográficos, entrevistas de casos reais. (COELHO, 2019)

O presente trabalho possui abordagem qualitativa, que tem por objetivo da pesquisa a analisar os fenômenos de conceitos e experiências mais específicas. Nas palavras de Coelho (2019), significa dizer que “os aspectos dinâmicos, holísticos e individuais da experiência humana, para apreender a totalidade no contexto daqueles que estão vivenciando o fenômeno. Isto é, envolve uma compreensão humana e social.” (COELHO, 2019)

Conclui-se, portanto, que o presente artigo bibliográfico, foca especialmente na análise de Doutrinas, Normas, Sites e histórico da eutanásia de forma geral, cabendo quanto às fontes bibliográfica e documental.

O presente estudo tem como cenário de pesquisa os fenômenos que servirão para configurar os fundamentos da pesquisa, o estudo de casos concretos de forma que possa abrilhantar o estudo das situações reais que apresentam resultados com êxito e conteúdo pratico da pratica da eutanásia. (FIA - Fundação Instituto de Administração, 2020).

A fonte bibliográfica, exhibi a análises de teses contra e a favor do tema, podendo ser

observada perante todo o contexto histórico, cultural, religioso, científico, jurídico e medicinal, de forma que seja levado em conta o estudo e comparativo de casos concretos e a preparação dos profissionais da medicina sobre a prática lícita e fundamentada dos estudos referidos a eutanásia.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DA EUTANÁSIA

A origem da palavra eutanásia apareceu em meados no século séc. XVII pelo referente filósofo inglês Francis Bacon, quando escreveu na sua obra “*História vitae et mortis*”, como forma de tratamento mais adequado para as doenças incuráveis, de forma indolor (OLIVEIRA, SILVA, 2000).

Ao longo dos tempos foi praticado em todo o mundo a eutanásia, inicialmente pelos povos celtas, por terem hábitos culturais comuns como tirarem a vida dos seus pais por estarem idosos demais ou por se encontrarem doentes. (GOLDIM, 2000)

Ainda mais, é importante ressaltar que também na Índia a pessoa que possuía doenças incuráveis era comum a prática de levar os mesmos até a beira do rio Ganges, muito conhecido em todo mundo, onde essas pessoas tinham seus órgãos respiratórios obstruídos com barro e assim sendo atirados no rio, sendo um costume culturalmente comum. (GOLDIM/1997-2000)

Ainda passando pela Grécia, através das dialéticas feitas por filósofos como Platão, Sócrates e Epicuro, os que defendia a tese, no mesmo período histórico em Marselha era condenada por Aristóteles, Pitágoras e Hipócrates. “No juramento de Hipócrates consta: “eu não darei qualquer droga fatal a uma pessoa, se me for solicitado, nem sugeri o uso de qualquer uma deste tipo.” (GOLDIM/1997-2000)

Em continuidade, as discussões sobre o tema partiram inclusive para o Egito, através de Cleópatra VII (69aC-30aC) que fundou uma “academia” com fins de estudos de morte menos dolorosas. Prosseguindo ainda no decorrer dos tempos da humanidade com participações de pessoas marcantes como Lutero, Thomas Morus (Utopia), David Hume (On suicide), e Karl Marx (Medical Euthanasia) e entre tantos outros. (GOLDIM/1997-2000)

No século XX, a discussão da matéria permaneceu e teve seus momentos ainda mais calorosos pela produção de vários relatos e situações que foram caracterizadas como prática da eutanásia, sendo várias teses desenvolvidas no Brasil respectivos a este assunto entre os

anos de 1914 e 1935. Nesse mesmo período, na Europa, já se relacionavam a eutanásia com a eugenia que consiste na prática da morte de pessoas que possuíam deficiências ou más formações ou se encontravam muito doentes, sendo as duas diferentes. (GOLDIM/1997-2000)

Primordialmente, o Uruguai no ano de 1934, incluiu em seu Código Penal a possibilidade do homicídio piedoso, o qual se tornou o primeiro país do mundo a de fato positivar em suas normas a possibilidade da prática na eutanásia. (GOLDIM/1997-2000)

De suma importância em 1980, o Vaticano veio a divulgar uma Declaração sobre a Eutanásia, onde relatou ter duplo efeito e descontinuação de tratamento considerado fútil. O fato curioso é que em maio de 1997, a Corte Constitucional da Colômbia veio estabelecer que "ninguém pode ser responsabilizado criminalmente por tirar a vida de um paciente terminal que tenha dado seu claro consentimento", o que é fato é defendido em todo âmbito penal, ninguém pode ser penalizado por ato ou desejo de outrem, fato esse também que teve grande repercussão na história por levantar as correntes favoráveis e contrárias a matéria que vem sendo discutida por anos. (GOLDIM/1997-2000)

2.2 ASPECTOS CULTURAIS E RELIGIOSOS

É notório, que falar de eutanásia sem relacionar a aspectos culturais e religiosos é quase impossível. Isso porque ao decorrer da história., segundo Pessini e Barçifontaine (1997 apud BATISTA, 2009), igreja em relação ao que já discutido em vários períodos possui dois documentos importantes que versem sobre a matéria sendo eles da Conferência Episcopal da Alemanha do ano de 1978 e o documento da Santa Sé de 5 de maio de 1980. (PESSINI E BARCHIFONTAINE, 1997 apud BATISTA, 2009).

Ainda é importante levar a questionamento que o Vaticano define a eutanásia como “uma ação ou omissão que, por sua natureza, ou nas intenções, provoca a morte a fim de eliminar a dor. A eutanásia situa-se, portanto, no nível das intenções e no nível dos métodos empregados” (PESSINI E BARCHIFONTAINE, 1997 apud BATISTA, 2009).

A vida e a liberdade de escolha do ser humano de certa forma é muito impedida de ser expressada da forma literal que é resguardada por lei, acontece que é de conhecimento público que a prática da eutanásia, mesmo nos tempos atuais, ainda é muito desconstruída por fatores religiosos as quais as normas do Direito legislam em defesa da premissa. (LOURENÇO et al., 2016)

Diante das normas éticas e morais o ser acerbado na sociedade acreditasse que o indivíduo não tem o direito de decidir sobre a vida ou a morte, pois conforme várias religiões

o direito de decidir sobre viver e morrer pertence a Deus exclusivamente, já que este é o provedor da vida de acordo com os seguidores religiosos. Dessa forma, o indivíduo não tem direitos sobre está pois o corpo é apenas instrumento não possuindo o direito de encubara-la de forma alguma. (MENDES BRAGA, 2013)

Perante os estudos das religiões católicas, judaicas, e islâmica, a vida é considerada sagrada e intocável, de fonte esta que apenas Deus pode decidir sobre ela. Segundo o entendimento de Pessini (2012), “existe, portanto, uma valorização da constância e cultivo da vida humana, o que nega a possibilidade de aceitação daquilo que hoje se entende por eutanásia.”, Ainda mais, o autor dissertou que o budismo destoa das demais religiões anteriormente citadas, pois está mesmo considerando a vida com um bem sagrado, não a considera como fonte dívida, segundo a premissa de que não há um deus criador de tudo no budismo. (PESSINI, 2012 apud LOURENÇO et al., 2016)

Hans Kung (2012), filósofo e teologista, descreve que as religiões são consideradas uma margem para que seguidores da fé possam obter respostas ou pelo menos parte de uma resposta através de livros e doutrinas religiosas, para então ter seus preceitos morais e éticos em meio a vivencia social do cotidiano. (HANS KUNG, 2012 apud LOURENÇO et al., 2016)

2.2.3 A visão religiosa da eutanásia no brasil

Seria óbvio que entrar em dialética sobre a questão de positivar a eutanásia no Brasil iria contra o que as crenças religiosas defendem. Todavia, tem-se como princípio moral e ético que a prática da eutanásia teria que ser relativizada perante os Poderes legislativos, isso é, levar a questionamento jurídico que seria considerado pelo indivíduo também o que cada um quer ou não levar em conta, afinal, o Brasil é país laico e que defende o direito de escolha e a liberdade dos direitos fundamentais disposto em todo o art. 5º da Constituição Federal de 1988. (BATISTA, 2009).

O brasil independe da quantificação da maioria do país que se identifique com uma religião, pois a República Brasileira como dita do parágrafo acima é um estado laico que constitucionalmente prevalece por lei a vontade do indivíduo independe da sua religião. Com isso, o principal foco do estado ser laico é a busca pela imparcialidade, ou seja, questões religiosas não podem influenciar mais do que outros preceitos, mas também não podem deixar de serem levadas em conta. (HOFFMANN, 2012).

A liberdade religiosa e liberdade de expressar à vontade na vida privada de cada cidadão dever ser compreendida e preservada pelos direitos constitucionais. Diante dessa

análise, *in verbis*, “os dogmas de fé não podem determinar o conteúdo dos atos estatais” e “as concepções morais religiosas — unânimes, majoritárias ou minoritárias — não podem guiar as decisões de Estado, devendo, portanto, se limitar às esferas privadas”. (HOFFMANN, 2012).

Em contrapartida, a prática da eutanásia em enfermos em estado terminal e mesmo doentes terminais não-pacientes, existe pela população Católica bastante resistência, mesmo sendo praticada por profissionais da medicina nos hospitais o que leva ainda fazer com que o legislador não tipifique a prática mesmo de forma relativizada. (BATISTA, 2009).

2.3 A MEDICINA CONJUNTA COM DIREITO A EUTANÁSIA

Em todo contexto é de extrema importância que seja entendido não somente pelos poderes judiciários, mas também pelo Conselho Federal de Medicina sobre a prática da eutanásia. Isto porque é o entendimento comum que o profissional da medicina é o indivíduo mais adequado para que seja explicado ao paciente e feito todo o procedimento minuciosamente. (PESSINI, 2004 apud, ESMERANDO, 2011).

Mediante esse entendimento, Matheus Figueiredo Esmeraldo (2011), profissional da área do Direito, defendeu em suas teses citando, Pessini (2004), que a questão da eutanásia surgiu com grande repercussão durante o século XVII, com Francis Bacon, que defendia que o médico tinha o dever de aplicar a ciência não somente para curar, mas também para amenizar as dores das enfermidades dos seus respectivos pacientes. (PESSINI, 2004 apud, ESMERANDO, 2011).

2.4 PRÁTICA DA EUTANÁSIA NO CONTEXTO INTERNACIONAL

Na Colômbia a paciente Martha Sepúlveda, de 51 anos colombiana que decidiu pela eutanásia, foi diagnosticada com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), decisão esta que foi muito criticada pelos religiosos católicos, mesmo estando bem presente a prática no país sul-americano, foi a primeira pessoa sem estado terminal a ter a eutanásia autorizada na Colômbia, isto porque a eutanásia tem sua prática regulada no país desde 1997, aliás de que foi o primeiro país a legalizar o procedimento, mas, a prática seria apenas para pacientes que tivessem sob dependências de doenças terminais. (G1 MUNDO, 2021)

Hoje em dia a eutanásia ativa, que consiste no comum acordo com o paciente e equipe médica de forma ativa e registrada a vontade do indivíduo, o alívio do sofrimento de paciente

terminal, é legalizada primordialmente nos seguintes países: Bélgica, Canadá, Colômbia, Estados Unidos (apenas em alguns estados), Espanha, Holanda, Luxemburgo, Nova Zelândia, e Suíça, entre outros. (DIÁRIO DE NOTÍCIAS, 2018)

Na Europa países como Holanda e Bélgica legalizaram a prática, assim como em 2015 o Reino Unido acerbaram leis que despenalizavam a prática da eutanásia. Curiosamente a Holanda que foi o primeiro país europeu a legalizar e regulamentar a prática da eutanásia, no ano de 2002, o que já era mais maleável a prática do que em outros estados, esta já contava com a Lei sobre a Cessação da Vida a Pedido e o Suicídio Assistido, a qual determina que comete crime quem matar alguém a pedido do próprio, mas isenta desta condenação o ato cometido por médico que cumpra as exigências legais. Nesta, ainda consta que deve haver pedido expresso, reiterado e convicto do paciente que deve estar ciente de que vive sobre doença incurável e impossível de tratamento ou de grande sofrimento contínuo, sem qualquer possibilidade de melhora. (DIÁRIO DE NOTÍCIAS, 2018)

Na Bélgica, no ano de 2014 está avançou de forma polemica com alteração à lei regula a prática da eutanásia ou do suicídio assistido, no que se refere a permissão da prática em menores de qualquer idade, mas com condições obrigatórias que sejam vítimas de doença incurável e que tem capacidade de discernimento, avaliado este último aspecto por um médico psiquiátrico infantil e com consentimento dos responsáveis leis. (DIÁRIO DE NOTÍCIAS, 2018)

2.5 A EUTANÁSIA NO BRASIL

No Brasil, os povos silvícolas já praticavam a eutanásia em pessoas idosas que pela sua religião acreditavam que aqueles que não podiam participar de festas, caça e pesca, a morte viria como uma benção, pois como sempre foram pessoas ativas reconheciam que a total invalidez do doente ou do idoso seria a melhor solução, uma vez que a vida sem aquelas atividades perdera todo seu significado (SILVA, 2008)

Entretanto, além dos povos silvícolas, no Brasil já se foi praticado a eutanásia durante o período colonial em meios aos enfrentamentos da tuberculose, moléstia que até então ainda não apresentam curam e que antigamente sem as maravilhas das tecnologias e avanços da medicina que temos hoje em dia, lavavam o indivíduo até a morte de forma lenta e dolorosa. (BATISTA, 2009)

Levando em conta todo o contexto histórico e que é de conhecimento comum por meio da internet, sabemos que existe as práticas de eutanásia, mas não são divulgadas devido no

Brasil ser considerado crime pelo Código Penal. (BATISTA, 2009)

2.6 EUTANÁSIA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é um princípio adotado comumente dos estados democráticos de direito que englobam vários outros direitos inteiramente ligados uns aos outros por serem inerentes ao homem, as personalidades, dignidade. (LEITE et al., 2017)

Segundo o autor Nelson Rosenvald (2009), sobre os direitos da personalidade é inadmissível que este seja analisado perante a visão apenas do direito civil e constitucional, isto porque deve ser observado primordialmente o princípio lógico da Lei Maior, em virtude da cidadania, da dignidade da pessoa humana, como princípios constitucionais, de maneira que a igualdade, a liberdade, com ênfase a pessoa como ponto inicial e central do julgamento pelo ordenamento jurídico brasileiro. (ROSENVALD, 2009, p. 137 apud LEITE et al., 2017)

Desde o início da civilização já se falava sobre eutanásia, com isso não pode se levar ao debate de que é um tema novo para ser discutido, pois Grécia antiga, Filósofos, como Sócrates, já dialogavam sobre a prática e o significado que teria para as pessoas, e se pessoas que estavam em intenso sofrimento se legitimava o suicídio, ou seja, este era a justificava para o fim da vida. (LIMA NETO, 2003)

“No direito se é muito conhecido o princípio da dignidade da pessoa uma que é protegido pela Constituição Federal, assim, a doutrinadora Maria Helena Diniz menciona em suas obras o significado que tane ao viver, não apenas ser vivido, mas sim viver bem”. (DINIZ, 2006, p. 386).

A autora menciona também que vários povos na antiguidade questionavam quando a prática da eutanásia, e se faziam presentes em suas vidas:

Entre os povos primitivos era admitido o direito de matar doentes e velhos, mediante rituais desumanos. O povo espartano, por exemplo, arremessava idosos e recém-nascidos deformados do alto do Monte Taijeto. [...] os guardas judeus tinham o hábito de oferecer aos crucificados o vinho da morte ou vinho Moriam [...]. Os brâmanes eliminavam recém-nascidos defeituosos e velhos enfermos, por considerá-los imprestáveis aos interesses comunitários. Na Índia, lançavam no Ganges os incuráveis [...]. Na antiguidade Romana, Cícero afirmava (De Legibus, III, 8, 19) que era dever do pai matar filho disforme [...]. Os celtas matavam crianças disformes, velhos inválidos e doentes incuráveis (DINIZ, 2006, p. 386).

A eutanásia pode ser distinguida por ser Ativa, Passiva, e de Duplo Efeito ao Suicídio Assistido. Para Prado (2008, p. 69) “Na eutanásia ativa há uma ação realizada por terceiro no sentido de retirar a vida do enfermo, nesse caso são utilizados medicamentos controlados,

overdoses e injeções letais. Na eutanásia passiva ocorre a interrupção dos tratamentos até então empregados no paciente”, com isso entende-se que o autor explica que a relação da eutanásia com o suicídio assistido apenas meramente lógico. (LEITE et al., 2017)

2.6 POLITICAS PÚBLICAS EM RELAÇÃO A DIREITO A EUTANÁSIA

Apesar de não ser muito conhecida nem todas as práticas são aceitas, proibidas ou mesmo positivadas pelos órgãos brasileiros. O que na verdade ocorre é que se discute a autonomia e direitos do paciente em intermédio aos princípios constitucionais sobre a vida e a morte. (FRANCO, 2021)

O Conselho Federal de Medicina editou as Resoluções nº 1805/06 e 1995/2012. A Resolução nº 1805/06, que dispõe sobre ortotanásia, considerando a permissão ao médico limitar ou suspender os tratamentos ou procedimentos da sua área que prolonguem a vida do seu paciente em fase terminal de enfermidade grave ou incurável desde que parta da vontade do enfermo. (FRANCO, 2021)

A resolução do Conselho Federal de Medicina foi muito questionada pelo Ministério Público Federal, que diante da mesma veio a propor ação civil pública para suspender seus efeitos, argumentando que o ato normativo se tratava de inconstitucionalidade perante o ordenamento jurídico pátrio. Diante da ação o juiz competente julgou tal ato como temporariamente suspenso, no entanto, ao final no procedimento, o juiz revisou o entendimento que ao fim validou a resolução do CFM. (FRANCO, 2021)

3 MÉTODO

A pesquisa se caracteriza por ser de natureza básica de estudo bibliográfico e análise de casos, que segundo Gil (2002), consiste no momento inicial da produção do trabalho científico tendo como o objetivo principal reunir as informações mais inerentes e dados que servem de base para o desenvolvimento da produção do artigo partindo do tema a ser abordado.

Ainda, de natureza exploratória tem como objetivo o aprofundamento do tema através de pesquisas, dados, levantamentos bibliográficos, entrevistas de casos reais. (COELHO, 2019)

O presente trabalho possui abordagem qualitativa, que tem por objetivo da pesquisa a analisar os fenômenos de conceitos e experiências mais específicas. Nas palavras de Coelho

(2019), significa dizer que “os aspectos dinâmicos, holísticos e individuais da experiência humana, para apreender a totalidade no contexto daqueles que estão vivenciando o fenômeno. Isto é, envolve uma compreensão humana e social.” (COELHO, 2019)

Conclui-se, portanto, que o presente artigo bibliográfico, foca especialmente na análise de Doutrinas, Normas, Sites e histórico da eutanásia de forma geral, cabendo quanto às fontes bibliográfica e documental.

O presente estudo tem como cenário de pesquisa os fenômenos que servirão para configurar os fundamentos da pesquisa, o estudo de casos concretos de forma que possa abrilhantar o estudo das situações reais que apresentam resultados com êxito e conteúdo prático da prática da eutanásia. (FIA - Fundação Instituto de Administração, 2020).

A fonte bibliográfica, exibiu análises de teses contra e a favor do tema, podendo ser observada perante todo o contexto histórico, cultural, religioso, científico, jurídico e medicinal, de forma que seja levado em conta o estudo e comparativo de casos concretos e a preparação dos profissionais da medicina sobre a prática lícita e fundamentada dos estudos referidos a eutanásia.

Ainda, o artigo surge da análise documental e de casos concretos já existentes no Brasil e em outros países os quais aceitam a prática da eutanásia, apresentando casos como o de Martha Sepúlveda, Rosa Fitpauti, David Peace e médico especialista em eutanásia no país da Bélgica, país este o qual em suas políticas públicas e direitos fundamentais protege a prática da “boa morte”

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Inicialmente se é indispensável a apresentação de aspectos históricos os quais influenciaram fortemente a decisão dos casos a serem apresentados, portanto, sabe-se que a eutanásia é conhecida como “morte boa”, ato que tem como finalidade de interromper a vida de uma paciente terminal, com uma doença incurável, de forma indolor, todavia, este é um tema muito discutido nos últimos anos. Em diversos ramos do direito se é discutido a prática da eutanásia e do suicídio assistido.

Em primeiro instante, discutiremos as práticas legalizadas em alguns países da Europa. Países como Portugal e Espanha que já começaram a se posicionarem quanto o tema, que está sendo discutida nos dois países europeus.

A Suprema Corte Alemã já autorizou a prática do suicídio assistido, após uma paciente viajar até a Suíça em 2017 para realizar o procedimento, sendo que em 2015 teria sido

proibida a prática de eutanásia. Até então, na Alemanha ainda é proibida a realização da eutanásia, mas já é regulamentado o suicídio assistido, que consiste em o próprio doente realizar a ação de injetar os medicamentos ou desliar os aparelhos que o mantem vivo e sob supervisão.

4.1 Análise de caso 1

Curiosamente nos países como Holanda, Luxemburgo e Bélgica, tanto a eutanásia quanto o suicídio assistido, são legalizados. Ainda mais, o parlamento português aprovou a pratica e apenas aguardando a sanção presidencial para entrará em vigor, segundo o jornalismo do CNN Portugal. (CNN Brasil).

Figura 1: Reportagem



Fonte: CNN Brasil, 2021

Comparando-se com nosso ordenamento pátrio, hoje em dia no Brasil se tem dificuldade em discutir quanto a regularização do aborto que é um debate quanto o início da vida e já a eutanásia trata-se do fim da vida. Observando esse cenário atual é perceptível que a dificuldade de se discutir o tema é imensa, pois existe uma demanda de questionamentos que no país que se quer foram avançados.

Atualmente no Brasil sobretudo no parlamento é difícil ser discutido pois estamos sob uma formação conservadora que nos faz pensar ser um tema muito sensível em um país como o Brasil que é bastante religioso, ainda sobre uma questão de que se define de quando você põe o fim de uma vida faz existe um desacordo razoável no meio da sociedade e esse desacordo acaba que sendo transmitido operando os entes de deliberação.

Portanto, é notório que o Congresso Nacional ver com muita dificuldade uma possível

aprovação, mas que ainda se leva a pensar na possibilidade de forma regulamentada ao assistir vários casos em outros países, mesmo que no Brasil seja contra majoritária.

Após balizar os contextos, deve-se também levar em conta a análise de casos já existentes, os quais por vários fatores já mexeram com a organização das políticas públicas e direitos constitucionais no âmbito internacional.

4.2 Análise de Caso 2

O caso da Colombiana Martha Sepúlveda que possuía laudo médico de Esclerose Lateral Amiotrófica, e que teve autorização da legislação para que tivesse a sua morte assistida como a mesma desejava, mesmo que não se encontrasse em estado terminal. Isto porque a mesma não desejava chegar aos dias finais de sua vida sem ter como aproveitar seus últimos momentos, desejando apenas aproveitar os dias dignos que lhe bastavam com seus familiares.

Vejamos a notícia abaixo:

Figura 1: Reportagem



Fonte: Gazeta do Povo, 2022

Pelo decorrer do artigo é notória a impossibilidade de se falar do tema eutanásia sem se falar no direito de escolha do paciente e dos Direitos Humanos que regem sobre direito de autonomia provada e também do que baliza com a dignidade da pessoa humana.

A legislação colombiana protegeu a paciente dos seus direitos fundamentais, mesmo antes desta chegar a estado vegetativo como é comum da CID a qual a mesma era portadora, fazendo então o caso repercutir em vários outros países como já acometeu anterior nos tempos socráticos.

4.3 Análise de casos 3

Ainda mais, foi analisado outros casos que repercutiram na mídia não só mundial, mas também em meio a teses jurídicas que pesam nas futuras e possíveis decisões dos legislativos, como as tocantes notícias apresentadas abaixo:

Figura 1: Reportagem



Fonte: G1 Mundo

Figura 1: Reportagem



Fonte: CNN Eleições 2022

Figura 1: Reportagem



Fonte: G1 Mundo

Desse modo, podemos adentrar nos conhecimentos jurídicos sobre Biodireito e Bioética que podem e devem ser usados pelo legislativo, políticas públicas e também pelos formadores de opiniões como base inicial para saber o que são e quais os limites permitidos já que decorre de polarização de um tema delicado em vários aspectos.

É sabido que o Biodireito é a forma ponderada de discutir questões que visam a precaução ou prevenção de pesquisa biomédicas ou da biociência que não possa ferir direitos do ser humano, tratar também da autonomia privada e da responsabilidade com asse rações futuras que podem ser atingidas com decisões tomadas atualmente, mas que também se deixadas de serem positivadas na atualidade pode ser prejudicial à sociedade futura.

Pode-se perceber que eutanásia é pouco falada pelas políticas públicas sociais e ainda que é pouco discutida em comparação a outros temas mesmo no público alvo que poderia ou tem interesse relevante a possível ideia de se tornar um direito da pessoa humana em quadro terminal.

A eutanásia conhecida como “boa morte” é considerada como um alívio a dor contínua do paciente em quadro clínico irreversível. Dessa forma, fazendo comparativo com a “morfina” que é ligeiramente a forma de alívio a dor quase que insuportável de um paciente pode de certa forma se tornar um forte dor e fazendo com que o indivíduo perda a sua qualidade de vida, ou seja, em outras palavras se tornando refém do medicamento.

Percebe-se, portanto, que vai da escolha de cada indivíduo sobre até que ponto consegue suportar a dor, quais são os limites e quais podem ser suas escolhas sobre sua vida e morte mesmo que tenha que rever vários aspectos como por exemplo os princípios mesmo que religiosos a contar muito na hora da decisão do indivíduo.

4.4 Análise de caso 4

No desenvolver, repara-se a seguinte matéria que faz com que o leitor se questione sobre a possibilidade de até onde é possível a escolha do paciente em casos como já visto a se decidir sobre a sua própria vida, então cabe a pergunta: “O que vale a expressão: Eu tenho liberdade de escolher sobre minha vida ou preciso de decisão de terceiros?””. Vejamos o exemplo abaixo:

Figura 1: Reportagem

'Deus não quer me ver sofrer': Colômbia autoriza eutanásia de mulher sem estado terminal

Martha Sepúlveda será a primeira mulher na Colômbia a ter a morte assistida autorizada sem ter doença em estado terminal. Ela sofre de esclerose lateral amiotrófica (ELA), que a levou a perder parte dos movimentos.

Por g1
05/10/2021 19h11 - Atualizado há 11 meses



Fonte: G1 Mundo

O caso acima trouxe publicamente discussões em todo meio internacional em outubro de 2021, mas cabe ao leitor crítico analisar todos os fatos que levaram a paciente a tomar uma decisão tão importante para ela e para os seus familiares que seriam afetados diretamente e ainda, a possibilidade de influência para outras pessoas que teriam dúvidas e desejos do procedimento.

4.5 Análise de caso 5

Fazendo comparação do caso da paciente Martha, já exposto acima, com outros casos que repercutiram na mídia e também em casos “escondidos”, foi percebido que o desejo dos pacientes eram sempre os mesmos, ter enfim um descanso de tanta dor e sofrimento.

Figura 1: Reportagem



Fonte: Canal do YouTube SBT News Conexão Repórter, 2021

Em tocante entrevista no ano de 2014 com o repórter da emissora SBT, Roberto Cabrini, que apresenta o Conexão Repórter, o mesmo assistiu de perto a rotina de pacientes terminais em um dos maiores centros de tratamento de câncer do mundo o hospital A.C. Camargo em São Paulo/SP que lutavam pela vida incansavelmente.

Em entrevista os pacientes de várias idades com problemas de saúde oncológicas, relataram ao repórter a dificuldade com as dores físicas e emocionais da luta contra as respectivas doenças.

Casos como os mostrados na reportagem tem-se muita comoção médica e familiar, mesma que o paciente demostre força a todo instante o físico e emocional é abalado e perceptível a qualquer olho nu.

Figura 2: Reportagem



Fonte: Canal do YouTube SBT News Conexão Repórter, 2021

Em especial a paciente Rosa Fitpauti de 38 anos na época, estava no hospital lutando contra um câncer no ovário que quando a mesma veio a descobrir já teria se alastrado para todo o corpo.

Figura 3: Reportagem



Fonte: Canal do YouTube SBT News Conexão Repórter, 2021

Um momento muito tocante na reportagem foi quando a entrevistada veio a falar que tudo que a medicina brasileira poderia ter feito para que a vida dela fosse polpada para vir a ter continuidade já havia sido feito, e que se sentia preparada para o fim de tanta dor física, emocional e que não só a enferma, mas também a seus filhos, esposo, mãe e demais familiares e amigos.

Figura 4: Reportagem



Fonte: Canal do YouTube SBT News Conexão Repórter, 2021

Foi notório no decorrer da entrevista que a solidariedade médica e familiar com os pacientes fora reconfortante para a tomada das futuras decisões, principalmente for todos os desejos dos pacientes terminais serem considerados obrigatórios com “último desejo” termo

usado pelos médicos e pacientes.

Ao fim da entrevista a médica se reúne com os familiares e os prepara para os momentos finais com a paciente, quando em 18 de novembro de 2014, último momento de Rosa com o repórter Cabrini, após três dias a paciente veio a falecer encerrando seu ciclo neste plano.

O que se torna questionável no caso em vertente é que o desejo da paciente era sanar a dor que já era insuportável há um tempo considerável do seu tratamento, pois já era sabido que todos os fins e possibilidade que a medicina poderia fazer foi feito. Então, ficou o questionamento de que se esta paciente, brasileira, portadora de doença já incurável, tivesse a possibilidade de escolha entre eutanásia e a ortotanásia seria mais digna ao fim da sua vida ou não?

4.6 Análise de caso 6

Ainda mais, perante a bioética médica e outro país como na Holanda, no ano de 2016, cerca de 4% das mortes no referido país foi por meio de eutanásia. Nesse contexto não só como na Holanda, a Suíça também é um país o qual o “suicídio assistido” já permitido.

Assim, David Peace, portador de doença do neurônio motor, que tem condição terminal a qual afeta seu cérebro do paciente e conseqüentemente o sistema nervoso de forma gradual, optou por poder dar fim à sua vida de sofrimento por conta própria e de direito quando tudo chegar a ser insuportável, enquanto ainda possuir o controle sobre suas faculdades mentais.

Peace afirma em reportagem que escolheu o país por ser legalizado e reconfortante ele para que seus princípios básicos de vida sobretudo da sua dignidade humana fossem respectivamente respitados após tempos estudando casos e desejando muito pode descansar em paz.

Figura 1: Reportagem



Fonte: BBC News Brasil, 2021

Na reportagem ainda veio a ser mostradas fotografias da vida de David antes da doença, vida esta a qual David alegou que sabia que jamais se sentiria igual ou pelo menos se sentindo confortável.

David no ano de 2019 teria acabado de se aposentar e estava vivendo “a vida que sempre deseje”, quando de repente sua vida veio a mudar completamente levando dores e sofrimentos não só a ele mais também aos seus familiares próximos.

A vida a qual era vivida pelo paciente era de qualidade e desejada por ele, assim, em meio as declarações na reportagem, o mesmo ainda veio a dizer que não teria medo da morte, mas que seu maior desejo seria poder por um fim a tudo o que ele não possuía mais controle de melhora ou qualquer possibilidade de reversão.

Figura 2: Reportagem



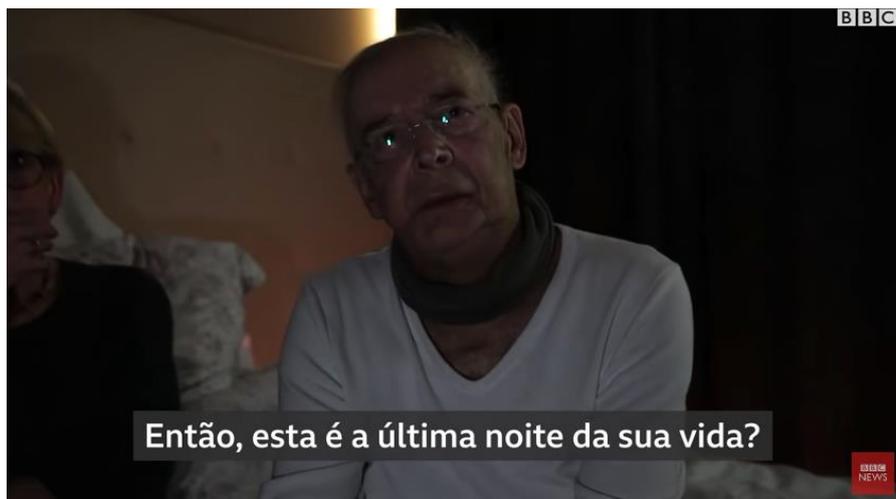
Fonte: BBC News Brasil, 2021

4.7 Análise de caso 7

O médico Yves de Locht especialista em eutanásia, no país da Bélgica, atendeu vários pacientes os quais estavam certos do que se tratava eutanásia, qual seria o acompanhamento feito e quais possibilidades poderiam tentar para continuar a viver por mais alguns dias

Ocorre que em quase 100% dos casos assistidos pelo médico, os pacientes já vinham preparados psicologicamente para perguntas feitas pelo doutor ou as possibilidades de escolhas, e que também sabiam o quanto importante era o poder de escolha respeitado pela legislação do seu país o qual residia.

Figura 1: Reportagem



Fonte: BBC News Brasil, 2019

Em toda a reportagem foi percebido que os pacientes do médico especialista relatavam a importância do seu país de origem assegurar o direito de poder ser feita a prática e do acolhimento de não necessitar sair ou “fugir” para outro lugar que lhe autorizasse acabar com tanto sofrimento dia após dia.

Conclui-se, então, que a prática da eutanásia é fora do âmbito jurídico brasileiro não só considerado como norma legal, mas também protegida por meio de princípios legais de direitos humanos e éticos em todo o mundo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi observado ao longo do artigo científico, a prática da eutanásia, que consiste na “boa morte” regida de princípios relacionado diretamente a dignidade da pessoa humana, assim protegido pelo direito internacional público ou privado e também direitos humanos, não possui no Brasil previsão legal que autorize sua prática ainda no século XXI.

É certo que, ainda mesmo que não sendo autorizada pelo ordenamento pátrio brasileiro, a tentativa de discussão para a expressa autorização é cada vez mais discutida no Brasil não só pelos interessados que tem conhecimento do que se trata a prática, mas também por alguns juristas.

A respeito dos direitos fundamentais que se reúnem em nossa Constituição Federal, ressalta-se o encontro com a princípio da dignidade da pessoa humana, como principal fundamento que possa servir de base primária para morte digna, sem sofrimento.

Nesse contexto, denota-se que através dos conhecimentos jurídicos, socioassistenciais e médicos, favoráveis e contraditórios a tese da eutanásia, se trata em todos os aspectos a vontade do paciente que está em sofrimento constate.

Ligeiramente, a respeito dos direitos fundamentais encontra-se debate com o princípio da dignidade da pessoa humana que é previsto na Constituição Federal de 1988, é assegurado ao indivíduo o direito da morte digna e outros que compõem este meio.

Observa-se a necessidade de ser debatida a tese da eutanásia no Brasil, já que se sabe que indivíduos saem de suas republicas federativas para procurar seu direito em outro país que seja considerado legal a pratica de tal ato.

O biodireito como baliza de direitos da vida em meio as tecnologias e serviços ofertados as gerações futuras, é regido pela autonomia da vontade, beneficência e justiça, assim como intervém aos direitos fundamentais em todo mundo.

REFERÊNCIAS

ADMIRAAL P. **Euthanasia and assisted suicide**. In: Thomasma DC, Kushner T. Birth to death. Cambridge: Cambridge, 1996:210.

ASUA, Luis Jiménez de. **Libertad de Amar y Derecho a Morrir - ensayos de un criminalista sobre eugenesia, eutanásia, endocrinologia Madrid: Historia Nueva, 1929.**

BACON, F. **Historia vitae et mortis**. Rio de Janeiro: Vozes, 1963.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 3510. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=eutanásia&base=baseAcordaos>. Acesso em: 03 de Jun 2022.

COLÔMBIA. **Corte Constitucional Colombiana**. Ementa sentença 329/97. Demanda de inconstitucionalidade contra o artigo 326 do decreto 100 de 1980-Código Penal. Demandante: José Eurípides Parra Parra. Magistrado Proponente: Dr. Carlos Gaviria Diaz, 1997.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, Vide Emenda Constitucional nº 91, de 2016. Vide Emenda Constitucional nº 106, de 2020. Vide Emenda Constitucional nº 107, de 2020

CRIEGGER BJ. **Cases in Bioethics**. New York: St. Martin, 1993:137.

DINIZ D. **A despenalização da eutanásia passiva: o caso da Colombia**. Medicina-CFM 1998; XIII(98):8-9.

ENGELHARDT, H. Tristam. Fundamentos da bioética. 2. ed. São Paulo: Loyola, 1998.
FILHO, Francisco Seraphico Ferraz da Nobrega. **EUTANÁSIA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UMA ABORDAGEM JURÍDICO-PENAL**.

<http://www.ct.ufpb.br/pos/contents/pdf/bibliovirtual/dissertacoes-2008/eutanasia-e-dignidade-da-pessoa-humana-uma-abordagem-juridico-penal.pdf>. Acesso em: 03 de Jun 2022.

GAMA, Carla Ferreira. **A EUTANÁSIA NO DIREITO BRASILEIRO**. Escola da Magistratura do Rio de Janeiro. Acesso em: 03 de Jun 2022.

GOLDIM, J.R. **Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, 2004. Disponível em: Acesso em: 03 Jun 2022.

GOLDIM, José Roberto. **Breve Histórico da Eutanásia**. <https://www.ufrgs.br/bioetica/euthist.htm>. Acesso em: 01 jun. 2022.

GOLDIM, José Roberto. Eugenia <https://www.ufrgs.br/bioetica/eugenia.htm>. Acesso em: 01 de Jun 2022.

GOLDIM, José Roberto. **Breve histórico da eutanásia**. Núcleo Interinstitucional de Bioética - UFRGS, 2000. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/euthist.htm>>. Acesso em: 27 de Jul. de 2022. » <https://www.ufrgs.br/bioetica/euthist.htm>

GOLDIM, José Roberto. **Eutanásia** - Uruguai. Núcleo Interinstitucional de Bioética - UFRGS, 1997. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/eutanuru.htm>>. Acesso em: 27 de Jul. de 2022. » <https://www.ufrgs.br/bioetica/eutanuru.htm>

GUIZZO, Retieli. **A EUTANÁSIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**. Monografia. Acesso em: 03 de Jun 2022.

JIMÉNEZ DE ASÚA L. Libertad para amar y derecho para morir. Buenos Aires: Losada, 1942. JORNAL DA USP. **Religião é principal barreira na discussão sobre eutanásia. Procedimentos como suicídios assistidos já são autorizados internacionalmente, mas no Brasil ainda são considerados crime**. <https://jornal.usp.br/atualidades/religiao-e-principal-barreira-na-discussao-sobre-eutanasia/>. Acessado em: 03 de Jun 2022.

Mariana Parreiras Reis de Castro, Guilherme Cafure Antunes, Lívia Maria Pacelli Marcon, Lucas Silva Andrade, Sarah Rückl, Vera Lúcia Ângelo Andrade. **Eutanásia e suicídio assistido em países ocidentais: revisão sistemática**. <https://doi.org/10.1590/1983-80422016242136>. Acesso em: 03 de Jun 2022.

MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 1997.

OLIVEIRA, Lilian Carla de e JAPAULO, Maria Paula, 2005, **Eutanásia e direito à vida: limites e possibilidades**. Acessado em 03 de Jun 2022. https://www.conjur.com.br/2005-set-24/eutanasia_direito_vida_limites_possibilidades

RABELO, Carolina Gladyer 1, CASTELLI Thais 2, **Direito de morrer com dignidade: proteção à luz do direito internacional e nacional**. Tese de doutorado,

REVISTA Consultor Jurídico, 21 de dezembro de 2009, 16h07, <https://www.conjur.com.br/2009-dez-21/eutanasia-direito-vida-tutela-penal-luz-constituicao#:~:text=A%20eut%C3%A1sia%20%C3%A9%20enquadrada%20dentro,um%20sexto%20a%20um%20ter%C3%A7o>. Acessado em 01 de junho de 2022, 18h12.

SANTOS, Rafael Silva. **DIREITO À EUTANÁSIA**: Uma morte digna como efetivação do Princípio da Dignidade Humana. Acesso em: 03 de Jun 2022.

SILVA, Gabriela Barbosa da. **EUTANÁSIA E O DIREITO DE ESCOLHA**. A eutanásia pode ser entendida como uma ação ou omissão que impulsiona a morte de um paciente condenado, com o intuito de evitar e prolongar o seu sofrimento. <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10561/Eutanasia-e-o-direito-de-escolha>. Acesso em: 03 de Jun 2022.

LOURENÇO, MENDES, NOVAES, ITABORAHY, 2016. Acesso em 29 de Ago 2022. [file:///C:/Users/55889/Downloads/690-Texto%20do%20artigo SBT NEWS -660-1330-10-20190610.pdf](file:///C:/Users/55889/Downloads/690-Texto%20do%20artigo%20SBT%20NEWS%20-660-1330-10-20190610.pdf)

SBT NEWS, <https://www.youtube.com/watch?v=c05o8GBuDDY> - A um passo da eternidade: pacientes em estado terminal conversam com Cabrini | Conexão Repórter, Acesso em 01 de Set de 2022

RODRIGUES, Lucas de Oliveira. "**Eutanásia**"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/eutanasia.htm>. Acesso em 16 de setembro de 2022.

CANAL GNT, Advogada Luciana Dadalto, **Eutanásia**: você é a favor ou contra? | Mude Minha Ideia | Quebrando o Tabu, <https://www.youtube.com/watch?v=m5qw1WcRSH4> Acesso em 19 de Set de 2022.

BBC NEWS BRASIL, A disputa pelo direito à morte assistida na Inglaterra, <https://www.youtube.com/watch?v=UcX2sqE8fhk>. Acesso 26 de Set de 2022.

BBC NEWS BRASIL, De Loch, **A vida de um médico especialista em eutanásia**: 'Não sinto que estou matando o paciente. Acesso 26 de Set de 2022.

SCOTTON, Rafaela Cardozo Scafutto, **EUTANÁSIA: UMA ANÁLISE DA MORTE DIGNA COMO CAUSA DE EXCLUSÃO SUPRALEGAL DA ILICITUDE**, https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2020/RAFAELA-CARDOZO.pdf, Acesso 24 de Out de 2022

FRANCO, Sandra, Eutanásia: **a importância de discutir a morte com dignidade**, <https://cnbsp.org.br/2021/07/21/artigo-eutanasia-%C2%96-a-importancia-de-discutir-a-morte-com-dignidade-%C2%96-por-sandra-franco/> Acesso 24 de Out de 2022

COSTANZI, Thiago Gomes, **Monografia**, <https://siaibib01.univali.br/pdf/Thiago%20Gomes%20Costanzi.pdf>, Acesso: 03 de nov de 2022.

HOFFMANN, Lucio Raimundo. **Tese de conclusão de curso**: Estado Laico não é Estado Ateu. Faculdade Universidade Presbiteriana Mackenzie – Centro Mackenzie de Liberdade Econômica. Ano 2012, p. 7. Disponível em: https://www.mackenzie.br/fileadmin/OLD/62/ARQUIVOS/PUBLIC/SITES/UP_MACKENZIE/unidades_academicas/ccsa/2017/Estado_Laico_nao_e_Estado_Ateu.pdf. Acesso em: 30 Nov de 2022.

